

**Ministério dos Negócios Estrangeiros:****Portaria n.º 23 117:**

Mandar abonar a vários postos consulares no estrangeiro, além das quantias constantes das Portarias n.ºs 22 442 e 22 887, diversas importâncias destinadas a ocorrerem a despesas com material e expediente.

**Portaria n.º 23 118:**

Manda abonar às embaixadas de Portugal junto de vários países, além das quantias constantes das Portarias n.ºs 22 441 e 22 609, diversas importâncias destinadas a ocorrerem a despesas com material e expediente.

**Ministério da Educação Nacional:****Decreto n.º 48 179:**

Dá nova redacção ao artigo 134.º do Decreto n.º 36 508, que aprova o Estatuto do Ensino Liceal.

**Ministério das Comunicações:****Declaração:**

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento da Administração dos Portos do Douro e Leixões para o corrente ano económico.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO****Secretaria de Estado da Aeronáutica****Portaria n.º 23 119**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Aeronáutica, que, nos termos do § 4.º do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 41 758, de 25 de Julho de 1958, o conselho administrativo da unidade da Força Aérea a seguir indicada seja autorizado a sacar, em conta do capítulo 8.º do orçamento ordinário de Encargos Gerais da Nação em vigor, a importância que lhe vai indicada:

Artigo 163.º, n.º 1), alínea 1:

Base Aérea n.º 1 . . . . . 15 000\$00

Secretaria de Estado da Aeronáutica, 30 de Dezembro de 1967. — O Secretário de Estado da Aeronáutica, *Fernando Alberto de Oliveira*.

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS****Direcção-Geral da Contabilidade Pública****Decreto-Lei n.º 48 180**

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É prorrogado até 31 de Dezembro de 1968 o disposto no Decreto-Lei n.º 40 049, de 29 de Janeiro de 1955.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Dezembro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Junior* — *Mário Júlio de Almeida Costa* —

*Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *José Albino Machado Vaz* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Inocêncio Galvão Teles* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

**MINISTÉRIO DO EXÉRCITO****Repartição do Gabinete do Ministro****Decreto n.º 48 181**

Considerando a necessidade de garantir às instalações da Carreira de Tiro de Viana do Castelo as medidas de segurança indispensáveis à execução da missão que lhe compete;

Considerando a conveniência de promover a protecção de pessoas e de bens nas zonas confinantes com aquelas instalações;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 6.º, alínea b), 12.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica sujeita a servidão militar a área de terreno confinante com as instalações da Carreira de Tiro de Viana do Castelo, limitada como segue:

A sul, por um alinhamento  $\overline{AB}$ , de 135 m de extensão, paralelo e a 30 m da estrema da propriedade (limite recto), ficando o ponto *A* a 70 m e o ponto *B* a 65 m do ponto de cruzamento deste alinhamento com o prolongamento do eixo da Carreira de Tiro;

A poente, por uma poligonal  $\overline{BCD}$ , sendo  $\overline{BC}$  um alinhamento paralelo e a 30 m da estrema da Carreira de Tiro, ficando o ponto *C* a 440 m de *B* e  $\overline{CD}$  um alinhamento fazendo um ângulo de 163º com  $\overline{BC}$ ;

A norte, pelo alinhamento  $\overline{DE}$  perpendicular ao eixo da Carreira de Tiro e distante 350 m da linha dos alvos, sendo *E* simétrico de *D* em relação a esse eixo;

A nascente, pela poligonal  $\overline{EFGHA}$ , sendo  $\overline{EF}$  um alinhamento que forma em *E* um ângulo de 73º com o alinhamento  $\overline{DE}$  e  $\overline{FGHA}$  uma poligonal paralela e a 30 m das extremas da Carreira de Tiro.

Art. 2.º A servidão militar, que incide na área descrita no artigo anterior, é a fixada pelo artigo 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, sendo nessa área proibida, sem licença devidamente condicionada da autoridade militar competente, a execução de quaisquer dos trabalhos ou actividades abaixo indicados:

a) Fazer construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou fazer obras de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes;

- b) Alterar ou modificar de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, o relevo ou a configuração do solo;
- c) Construir muros de vedação ou divisórias de propriedade;
- d) Estabelecer depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis;
- e) Montar linhas de energia eléctrica ou de ligações telefónicas, quer aéreas, quer subterrâneas;
- f) Fazer levantamentos topográficos ou fotográficos;
- g) O movimento ou permanência de peões, semoventes ou veículos durante a realização das sessões de tiro.

Art. 3.º Ao Comando da 1.ª Região Militar compete, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares, conceder as licenças a que se faz referência no artigo anterior.

Art. 4.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como das condições impostas nas licenças, incumbe ao director da Carreira de Tiro, à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares e ao Comando da 1.ª Região Militar.

Art. 5.º A demolição das obras feitas ilegalmente e a aplicação das multas consequentes são da competência da delegação do Serviço de Fortificações e Obras Militares na 1.ª Região Militar.

Art. 6.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 3.º cabe recurso para o Ministro do Exército; das decisões tomadas no que respeita à demolição das obras feitas ilegalmente cabe recurso para o comandante da 1.ª Região Militar.

Art. 7.º A área descrita no artigo 1.º será demarcada na planta da região na escala de 1:2000, organizando-se nove colecções com a classificação de «Reservado», que terão os seguintes destinos:

- Uma ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional;
- Uma ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição);
- Uma à Direcção da Arma de Infantaria;
- Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares;
- Uma ao Comando da 1.ª Região Militar;
- Uma ao Ministério da Economia;
- Uma ao Ministério das Obras Públicas;
- Duas ao Ministério do Interior.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Dezembro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — Joaquim da Luz Cunha — José Albino Machado Vaz — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 23 120

Manda do Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, declarar que o navio *Quanza*, da Companhia Nacional de Navegação, é afretado pelo Ministério do Exército, a partir de 15 de Janeiro de 1968, para transporte de tropas e material de guerra.

Enquanto o navio tiver capitão-de-bandeira só poderá ser utilizado em serviço do Estado, e não comercial. Nestas condições, tem direito ao uso de bandeira e fâmula e goza das imunidades inerentes aos navios públicos.

Ministério da Marinha, 30 de Dezembro de 1967. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

### Aviso

Por ordem superior se faz público que foi assinado em Copenhaga, em 18 de Agosto de 1967, o Protocolo ao Acordo de 20 de Fevereiro de 1965 entre o Governo do Reino da Dinamarca e o Governo de Portugal sobre o Comércio de Produtos Agrícolas no quadro da Associação Europeia de Comércio Livre, cujo texto em inglês e sua tradução em português a seguir se transcrevem.

O referido Protocolo entrará em vigor no dia 1 de Janeiro de 1968.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 19 de Dezembro de 1967. — O Director-Geral, *José Calvet de Magalhães*.

### Protocol to the Agreement of 20th February, 1965, between the Government of the Kingdom of Denmark and the Government of Portugal on Trade in Agricultural Goods within the European Free Trade Association.

The present Protocol provides for the following amendments to the Agreement:

1) Articles 1 and 3: add the words «and article 7» after the words «in accordance with article 4».

2) Article 1: add at the end of the article «Ex 08.04—A Grapes, fresh».

Article 2: replace the figure 12 under «Million Danish Kroner» by 18.

Article 4: replace the figures 1000 t, 1000 t and 250 t by 5000 t, 2000 t and 500 t respectively.

3) The present Protocol, which will remain in force as long as the Agreement, shall enter into force after approval by the two Governments.

In witness whereof, the undersigned, being duly authorized thereto by their respective Governments have signed the present Protocol.

Done in duplicate at Copenhagen this 18th day of August, 1967, in the English language.

For the Government of Portugal:

*Fernando de Magalhães Cruz.*

For the Government of the Kingdom of Denmark:

*Niels Ersbøll.*

*Mr. Chairman,*

I have the honour to refer to the discussions which began in Copenhagen on August the 14th, 1967, and to confirm the following understanding between us:

1) It is the intention of the Danish authorities to liberalize the import of wine on the 31st December, 1969. They have noted the interest of the Portuguese autho-